

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Edicarlos Lima Silva

Secretário Chefe da Consultoria Técnica
Tribunal de Contas de Mato Grosso



REGIMES DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL (ART. 39 DA CF/88).

≠

REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA CF/88 – CLT - Decreto-lei nº 5.452/43).

≠

REGIME PREVIDENCIÁRIO (ARTS. 40 E 201 DA CF/88)



REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- **Redação Original do artigo 39 da CF/88:**

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

- **Redação do artigo 39 da CF/88 (dada pela EC 19/98):**

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.”



REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- **Medida Liminar deferida na ADI STF 2135:**

(...)

2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e **evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida**, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que **à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional**.

3. Pedido de medida cautelar deferido, **dessa forma**, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos **ex nunc** da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da **validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso**.



REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- **Conclusões acerca do Regime Jurídico dos Servidores Públicos:**

- a)** Da promulgação da CF/88 até a EC 19/98, para os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, vigeu o Regime Jurídico Único – ESTATUTO.
- b)** Da EC 19/98 até o deferimento da ML ADI 2135 (14/08/2007), que suspendeu a EC, os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderiam ser admitidos pelo regime jurídico único ou pelo regime de contrato de emprego (CLT).
- c)** A partir do deferimento da ML na ADI 2135 até sua decisão final:

 => restaurou-se a redação original do art. 39 da CF/88 (regime jurídico único);

 => validou-se os atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.



REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- **CARACTERÍSTICAS DO RJU:**

- a) É regime de trabalho instituído por meio de Estatuto (Lei);
- b) Aplicável à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, abarcando todos os Poderes do ente;
- c) Aplica-se aos servidores investidos em cargos públicos (efetivos e em comissão);
- d) Não se confunde com regimes previdenciários ou com o regime de trabalho de contrato de emprego (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT);
- e) Possibilidade de alteração unilateral (Não há direito adquirido a RJU).



REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- CARACTERÍSTICAS DO RJU:
- INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME JURÍDICO

EMENTA: 1. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

(STF - RE 895068 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)



REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- CARACTERÍSTICAS DO RJU:
- INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME JURÍDICO

EMENTA: (...) 3. Balizada na compreensão de que não há direito adquirido a regime jurídico, a jurisprudência desta Suprema Corte, reafirmada ao julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 563.965, reputa revestida de legitimidade constitucional a alteração na estrutura dos vencimentos de servidores públicos, desde que com eficácia ex nunc e sem redução nominal de estipêndios.

(STF - MS 34218 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016)



REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- CARACTERÍSTICAS DO RJU:
- INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME JURÍDICO

Ementa: A jurisprudência firmou-se no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível a Administração Pública promover alterações nos critérios de cálculo, como extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

(TJMT - Ap 150020/2015, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/11/2016, Publicado no DJE 22/11/2016)



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- Concurso Público (cargos efetivos)
- Cargos Comissionados
- Contratações Temporárias (funções públicas)



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. [STF - ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004; ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009; e, RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, com repercussão geral]



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CONCURSO PÚBLICO:** Regra constitucional consagrada no inciso II do art. 37 da CF/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CONCURSO PÚBLICO:** Regra constitucional consagrada no inciso II do art. 37 da CF/88.
 - => Para investidura em cargos efetivos ou empregos públicos.
 - => Requer aprovação prévia em provas ou provas e títulos.
 - => Exigido, principalmente, para o exercício de atividades permanentes, típicas e finalísticas da Administração Pública.
- EX: professores, médicos, enfermeiros, contador, controlador interno, advogado público e etc.



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CONCURSO PÚBLICO:**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE/MT Nº 33/2013 – TP

- 1) Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988.



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CONCURSO PÚBLICO:**

CARGOS ESPECÍFICOS:

Contador – Súmula TCE/MT nº 02/2013

Controlador Interno – Súmula TCE/MT nº 08/2015

Advogado Público – Resolução de Consulta TCE/MT nº 33/2013



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CARGOS EM COMISSÃO:** Segunda parte do inciso II e inciso V, do art. 37 da CF/88.

=> Cargos de livre nomeação e exoneração (não há exigência de concurso público)

=> O cargo em comissão destina-se exclusivamente às atribuições de:

Direção – responsabilidade de dirigir e estabelecer diretrizes;

Chefia – responsabilidade de coordenar e liderar; e,

Assessoramento – atribuições de assistência ou auxílio a autoridades/gestores ou em áreas específicas (Ex: assessor de gabinete).



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

• CARGOS EM COMISSÃO:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE/MT Nº 33/2013 – TP

(...)

- 2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) (...).
- 3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do *nutum*, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- 4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CARGOS EM COMISSÃO:**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE/MT Nº 33/2013 – TP
(...)

5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.

6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

• CARGOS EM COMISSÃO:

Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.

[**STF - ADI 3.706**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007 e **AI 309.399 AgR**, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1^a T, DJE de 23-4-2012]



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **FUNÇÕES DE CONFIANÇA ou CARGOS EM COMISSÃO:** Inciso V do artigo 37 da CF/88.

=> exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, nos limites e condições previstos em lei.

=> não se trata de acúmulo inconstitucional de cargos e funções públicas (exceção as regras de não acumulação previstas nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da CF/88).

=> distingue-se da cedência de servidores efetivos para o exercício de cargo em comissão em outra entidade ou órgão.



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:** Inciso IX do art. 37 da CF/88.

Contratações Temporárias ≠ Contratações de Prestadores de Serviços (Lei 8.666/93)

Requisitos da Contratação Temporária:

=> Lei com previsão das hipóteses excepcionais, condições de seleção, direitos, deveres, carga horária, remuneração e prazo da contratação.

=> Processo Seletivo Simplificado.

=> Registro no TCE.



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:** Inciso IX do art. 37 da CF/88.
- Forma de contratação de “servidores” sem a realização de concurso público (exceção), havendo necessidade, contudo, de um processo seletivo simplificado.
- Visa atender uma necessidade temporária e de excepcional interesse público.
- Vínculo de trabalho pelo Regime Administrativo Especial - RAE, atribuindo ao contratado o status de servidor público (*lato sensu*).



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:** Inciso IX do art. 37 da CF/88.
- **A necessidade analisada em cada caso tem que ser:**
 - temporária
 - excepcional interesse público
- **Atividade (Serviço Público)**
 - eventual, temporária ou excepcional - epidemia
 - regular ou permanente – médico cargo efetivo em licença
 - finalística: saúde, educação e assistência social



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:** Inciso IX do art. 37 da CF/88.

Direitos Sociais dos Contratados:

- Férias
- Décimo Terceiro Salário
- Previdência Social (RGPS - INSS)
- Outros previstos na Legislação.



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:** Inciso IX do art. 37 da CF/88.

RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MT N° 41/2013

Aprovou a publicação denominada “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”

Disponível no site do TCE-MT.



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:** Inciso IX do art. 37 da CF/88.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.(STF - RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

• **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:** Inciso IX do art. 37 da CF/88.

• COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA

• EMENTA: 1. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo temporário. 2. Não descaracteriza a competência da Justiça comum o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símila, dada a prevalência da questão de fundo, a qual diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem.

(STF - Rcl 4351 MC-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:** Inciso IX do art. 37 da CF/88.
- **COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA**

=> Efeitos da nulidade de contratações temporárias:

Ementa: Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:** Inciso IX do art. 37 da CF/88.

- **COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA**

=> Contratações Temporárias – Justiça Comum

=> Contratações Temporárias Irregulares – Justiça do Trabalho (Súmula 363 do TST)



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **PROCESSO SELETIVO PÚBLICO:** artigo 9º da Lei 11.350/2006
- **Resolução de Consulta nº 19/2013 (DOC, 30/09/2013).** Pessoal. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate às endemias. Regime Jurídico de Trabalho. Regime Jurídico Previdenciário. Admissão em Caráter Permanente. Processo Seletivo Público. Admissão em Caráter Temporário. Processo Seletivo Simplificado. Regularização de vínculos dos agentes contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006.
- **Importante:** Verificar conteúdo da Resolução.



FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – CARGOS E FUNÇÕES

- **PROCESSO SELETIVO PÚBLICO:** artigo 9º da Lei 11.350/2006
 - Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, forma atual de seleção:
 - Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.
 - Processo Seletivo Público = Concurso Público



REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- QUADRO RESUMO:

VÍNCULOS/REGIMES	REGIME DE TRABALHO	REGIME DE PREVIDÊNCIA
CARGO EFETIVO	ESTATUTÁRIO	RPPS/ INSS
CARGO EM COMISSÃO	ESTATUTÁRIO	INSS
EMPREGO PÚBLICO	CLT	INSS
CONTRATO TEMPORÁRIO	ADMINISTRATIVO	INSS
AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE E ENDEMIAS	ESTATUTÁRIO/ CLT	RPPS/INSS



ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

- **ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**, incisos XVI e XVII da CF/88.
 - Como regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, para:
 - => Dois cargos de professor
 - => Um de professor e outro técnico ou científico
 - => Dois privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada



ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

- **ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**, incisos XVI e XVII da CF/88.

- **ALCANCE e ABRANGÊNCIA:**

=> alcança toda a Administração Pública (Administração Direta e Indireta de todos entes);

=> abrange cargos (efetivos e em comissão), empregos e funções públicas (contratações temporárias).



ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

- **ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**, incisos XVI e XVII da CF/88.
- **E SE A ACUMULAÇÃO NÃO FOR REMUNERADA, PODE?**

SÚMULA 246 DO TCU E ACÓRDÃO 923/2007 TCE/MT:

“O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerce em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.”



ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

- **ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**, incisos XVI e XVII da CF/88.
 - **E SE O SERVIDOR PASSAR A OCUPAR UM CARGO POLÍTICO, PODE HAVER A ACUMULAÇÃO?**
 - => **Prefeitos e Secretários** – afastam-se dos cargos e podem optar pela remuneração (regras do artigo 38, II, da CF/88).
 - => **Vice-Prefeitos** – Resolução de Consulta TCE-MT n. 8/2017 - TP.
 - => **Vereadores** – podem permanecer no cargo em concomitância com a vereança, desde que haja compatibilidade de horários, caso não ocorra, vale a regra acima (artigo 38, III, da CF/88).



ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

- **ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**, incisos XVI e XVII da CF/88.
- **VICE PREFEITO PODE ACUMULAR SEU CARGO COM O DE SECRETÁRIO MUNICIPAL?**

ACÓRDÃO TCE/MT 1.134/2005

“O vice-prefeito pode ser nomeado para a função de secretário municipal, desde que opte por uma das remunerações.”

=> Cargos de natureza política.



ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

- **ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**, incisos XVI e XVII da CF/88.
- **O QUE É CONSIDERADO OUTRO CARGO TÉCNICO OU CIÊNTIFICO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO?**
- **RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE/MT 43/2011:**

=> são aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

Exemplo de cargo com atividades burocráticas: Técnico administrativo.



ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

- **ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**, incisos XVI e XVII da CF/88.

- **QUAIS SÃO OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE CONSIDERADOS PARA FINS DE ACUMULAÇÃO?**

- Redação original da CF/88 permitia apenas para médicos, com exceção para os casos do art. 17, § 2º, do ADCT
- Redação atual introduzida pela EC 34/2001.
- Requisitos:
 - => Cargo privativo de profissional de saúde;
 - => Profissão regulamentada por lei.



ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

- **ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**, incisos XVI e XVII da CF/88.

→ QUAIS SÃO OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE CONSIDERADOS PARA FINS DE ACUMULAÇÃO?

- Não há regramento constitucional ou legal descrevendo quais seriam os profissionais.
- A jurisprudência pátria vai no sentido de admitir como profissionais de saúde, para fins de aplicação da alínea “c” do inciso XVI do artigo 37 da CF/88, aqueles constantes da Resolução nº 218/97 do Conselho Nacional de Saúde.

EX: médicos, enfermeiros, farmacêuticos, assistentes sociais, psicólogos, dentre outros.



ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

- **ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**, incisos XVI e XVII da CF/88.
- **CONSTATADA A ACUMULAÇÃO INDEVIDA, QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS?**

ACÓRDÃO TCE/MT 923/2007

- 1) O servidor público que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido.
- 2) O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.



ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

- **ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**, incisos XVI e XVII da CF/88.
- **SERVIDOR EM AFASTAMENTO OU EM GOZO DE LICENÇAS PODE ACUMULAR?**

ACÓRDÃO TCE/MT 923/2007

3) O afastamento do servidor por meio de licença, independente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos.



CEDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS

- A cedência (cessão) de servidores é instituto sem previsão constitucional.
- Portanto, para sua efetivação depende de autorização legal do ente cedente.

Isso acontece, por exemplo, na União por meio da Lei 8.112/90 e no Estado de Mato Grosso pelas Leis Complementares 263/06, 293/07 e 322/08.

- É ato discricionário que deve obedecer aos contornos definidos em lei.
- O instituto da cessão de servidor público não se confunde com o da acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.



CEDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS

- Na cessão, um servidor efetivo de um determinado órgão ou entidade é “transferido” para exercer um cargo comissionado ou função de confiança em um outro órgão ou entidade, sem, contudo, alteração da lotação no órgão de origem.
- Normalmente, as leis do cedente estabelecem que o ônus (salários e encargos) da cessão deve ser suportado pelo cessionário (isso ocorre na União e no Estado).
- Necessidade de Termo de Cooperação para definir os direitos e os deveres recíprocos dos cedentes e cessionários.



CEDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS

- Reembolso do ônus (valores de salários e encargos) do cessionário ao cedente.
- O Reembolso tem a classificação orçamentária na ND 3.1.XX.96, nos termos da Portaria SOF/STN 163/2001.
- O regime previdenciário do servidor cedido será sempre o de origem, nos termos da ON SPS/MPS 02/2009 (artigos 31 a 35).
- Em regra, não devem haver contribuições previdenciárias sobre parcelas excedentes aos vencimentos do cargo efetivo de origem, suportadas pelo cessionário.



CEDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS

→ Remuneração do servidor cedido

Resolução de Consulta TCE/MT nº 67/2010

- 1) Havendo previsão legal, é possível que servidor público de cargo efetivo seja cedido para outro ente da federação, desde que sejam preenchidos os requisitos legais.
- 2) O instituto da cessão de servidor público não se confunde com o da acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.
- 3) O servidor público cedido para exercício de cargo em comissão ou função de confiança receberá o valor da remuneração do cargo efetivo previsto na legislação do ente cedente, acrescido de parcela remuneratória do cargo em comissão ou função de confiança prevista na legislação do ente cessionário.



CEDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS

- Cessão de servidores não se confunde com requisição de pessoal para Justiça Eleitoral;
- Lei 6.999/82 e Resolução TSE nº 23.255/2010;
- Não podem ser requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal. (art. 2º da Resolução 23.255/2010).
- Não podem ser requisitados servidores em estágio probatório (art. 4º da Resolução 23.255/2010).
- Ônus para a origem (requisitado).



TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

→ É POSSÍVEL A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO?

É possível sob os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade (limpeza, vigilância, recepcionista, motoristas);
- b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção;
- c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro).



TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

- **EXISTEM CUIDADOS A SEREM OBSERVADOS NA TERCEIRIZAÇÃO, VISANDO EVITAR RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA?**

Os cuidados são os seguintes:

- a) O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF.
- b) A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363 do TST.



TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

- **EXISTEM CUIDADOS A SEREM OBSERVADOS NA TERCEIRIZAÇÃO, VISANDO EVITAR RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA?**

Súmula nº 331 do TST

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.



TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

PREJULGADOS DO TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC 09/07/2013). Pessoal. Terceirização.

1) A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro).



TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

PREJULGADOS DO TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Transporte escolar. Possibilidade. Requisitos.

O serviço de transporte escolar pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço.



TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

PREJULGADOS DO TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Serviços de Vigilância. Possibilidade. Requisitos.

O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço.



TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

PREJULGADOS DO TCE/MT:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE/MT Nº 33/2013 – TP

3. O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º, do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

“Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele o fará” Salmos 37:5

EDICARLOS LIMA SILVA

Auditor Público Externo

Secretário Chefe da Consultoria Técnica do TCE-MT

Elsilva@tce.mt.gov.br

(65) 3613-7661